

PROCESSO TC : 009234/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Umbaúba
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo – 2016
INTERESSADO : José Silveira Guimarães
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses - Parecer nº 81/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC **3437** **PLENÁRIO**

EMENTA: Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Silveira Guimarães (CPF nº 004.082.985-53).

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC – 009234/2017** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Sr. José Silveira Guimarães**, inscrito no CPF sob o nº 004.082.985-53, apresentada a este Tribunal de Contas em 26/04/2017, tempestivamente, sob o *Protocolo nº 062760/2017*, estando de acordo com o estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas.

Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 24), como também **Certificado de Auditoria** (fl. 25), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2016.

PROCESSO TC – 009234/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3437 - PLENÁRIO

ocorreu com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e Resolução TCE nº 222/2002.

A Coordenadoria Oficiante constata (Item 11.2), após consulta ao e-TCE, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal referente ao exercício financeiro em análise.

Outrossim, concluiu (Item 13) que as presentes Contas Anuais apresentaram diversas falhas e/ou irregularidades, dispostas em seu Item 12, sugerindo, desta forma, a citação do Interessado para que apresentasse esclarecimentos acerca das ditas falhas.

- **12.1 - Subitem 4.1.2** - Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, com destaque negativo para o IPTU cujo percentual apurado foi 0,03%;
- **12.2 - Subitem 4.2.2 - Alíneas "D" e "E"** - Ausência de Nota Explicativa acerca do alto valor inscrito em restos a pagar não processados, exercícios 2015, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986;
- **12.3 - Subitem 5.2.3** - Inconsistência na apresentação dos demonstrativos analíticos, relativos aos bens adquiridos no exercício;
- **12.4 - Subitem 5.5.1** - Ausência de Notas Explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, descumprindo, portanto, a NBCT 16.6;
- **12.5 - Subitem 6.2.1** - Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 66,66%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- **12.6 - Subitem 6.5.1 - B** - Necessidade de esclarecimento acerca dos valores, relativos a "demais haveres financeiros", constantes no Demonstrativo da Dívida Consolidada, Anexo II do RGF;
- **12.7 - Subitem 7.1.3** - Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007;
- **12.8 - Subitem 11.3** - Descumprimento ao previsto no § 2º, do art. 3º, da Resolução TC nº. 222/2002;
- **12.9 - Subitem 11.4** - Ausência da Declaração da Unidade de Pessoal de que

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/05/2021 12:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUELI ANTONIO DE SOUZA:29429307568 em 05/05/2021 12:51:09
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/05/2021 15:56:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 05/05/2021 20:55:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2021 08:42:29
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/05/2021 13:22:42
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2021 16:14:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/05/2021 17:19:36

PROCESSO TC – 009234/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3437 - PLENÁRIO

Destarte, em respeito ao princípio do Contraditório, foi promovida a citação do Sr. José Silveira Guimarães – **CITAÇÃO ELETRÔNICA- 2º CCI - CIT 179/2020**, fl. 1041, dando ao ex-gestor a possibilidade de apresentar suas razões defensivas, justificando as diversas falhas e/ou irregularidades encontradas.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado apresentou, por meio do *Protocolo nº 009857/2020*, defesa tempestiva, fls. 1056/1062, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 1043/1067) para, ao final, requerer a Aprovação das Contas Anuais em questão, com o consequente Arquivamento dos autos.

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a Informação Complementar de nº 508/2020 (fls. 1072/1080), opinando, nos termos do art. 43, III, alínea 'b', da LC 205/2011, pela **Irregularidade** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vista que, embora sanadas as demais irregularidades, persistiu aquela discorrida no subitem 3.5, responsável pela análise do Subitem 12.5 do Relatório de nº 93/2020 (fls. 1027/1039), a seguir exposta:

- Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 66,66%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 1081/1082, ratificou a conclusão expressa na Informação nº 508/2020, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Rejeição** das ditas Contas Anuais, com fulcro no artigo 43, III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência da irregularidade já exposta acima, sugerindo, ao final, que

conste na Decisão a seguinte determinação para o atual prefeito do Município de Umbaúba:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL JOE SOUZA:03405010576 em 05/05/2021 12:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/05/2021 12:51:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 05/05/2021 20:55:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2021 08:42:29
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/05/2021 13:22:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2021 16:14:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/05/2021 17:19:36

PROCESSO TC – 009234/2017 PARECER PRÉVIO TC - **3437** - PLENÁRIO

- 1) Fazer o acompanhamento mês a mês dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;

Ainda, recomendou o desentranhamento da Declaração de Bens e Rendias, relativa ao ano calendário 2016, exercício 2017, do Interessado, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 8.730, de 10.11.93, e do art. 12 da Resolução TC nº. 167/94.

Destarte, considerando a existência nos autos da declaração anual de bens do Interessado, o processo fora encaminhado, através de despacho de fl. 1083, à Diretoria Técnica desta Corte de Contas, para que procedesse ao desentranhamento das peças, o que fora concretizado por meio do Termo de Retirada à fl. 1085, consoante sugerido pela Coordenadoria Oficiante.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 81/2021 (fls. 1087/1089), de lavra do Procurador Luís Alberto Meneses, discorda do entendimento da 2ª CCI, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação** das Contas Anuais daquele município, exercício financeiro de 2016, sob a argumentação que, embora tenha ocorrido uma intensa retração no PIB nacional naquele ano (3,6%), foi verificada uma redução de 1,44% no percentual da receita municipal dispendido para os gastos com pessoal naquele exercício, o que demonstrou a tentativa do gestor em adequar tal despesa ao limite permitido por lei, mesmo que não tenha conseguido. Outrossim, o *Parquet Especial* observou que o posterior aumento de 6,69%, no ano de 2017, nos gastos com pessoal, não é de responsabilidade do Interessado, tendo em vista que o município estava sob a supervisão de novo gestor.

PROCESSO TC – 009234/2017 PARECER PRÉVIO TC - **3437** - PLENÁRIO

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Silveira Guimarães (CPF nº 004.082.985-53).

CONSIDERANDO que tal prestação foi protocolada no dia 26/04/2017, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE.

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de nº 93/2020, fls. 1027/1039, informa que foi constatada a presença de inúmeras falhas e/ou irregularidades na prestação de contas em questão, discorridas em seu item 12.

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

CONSIDERANDO que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 508/2020 (fls. 1072/1080), opinando, nos termos do art. 43, III, alínea “b”, da LC 205/2011, pela Rejeição das Contas, tendo em vista que permaneceu a irregularidade disposta no Subitem 12.5 do Relatório de nº 93/2020, atinente ao excesso nos gastos com pessoal.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/05/2021 12:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/05/2021 12:51:09
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/05/2021 15:56:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 05/05/2021 20:55:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2021 08:42:29
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/05/2021 13:22:42
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2021 16:14:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/05/2021 17:19:36

PROCESSO TC – 009234/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3437 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI recomendou Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, ratificando a conclusão expressa na Informação técnica, bem como sugeriu a presença no julgado de uma determinação para o atual prefeito do Município de Umbaúba, elencada no seu Despacho de fls. 1081/1082 e disposta no resumo retro.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* diverge do entendimento da 2ª CCI, se posicionando pela Aprovação das ditas Contas Anuais, alegando que, embora ainda fora do limite máximo permitido por lei, foi constatada uma diminuição nos gastos com pessoal no exercício em análise, considerando-se a intensa retração do PIB nacional naquele ano, somada ao fato que o novo aumento nas despesas com pessoal ocorrido no ano de 2017 não tem mais a sua responsabilidade, haja vista que seu mandato já havia se encerrado.

CONSIDERANDO que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, impende destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe vem fazendo uso de adequada ponderação ao analisar situações fáticas similares as ora abordadas, e decidido pela **relativização da norma aplicável à espécie**, quando constatada situação na qual o Município, embora tenha que observar determinação normativa cogente de adequação financeira, não consegue promovê-la, em decorrência da inegável recessão econômica vivenciada no país.

CONSIDERANDO que, neste contexto e fundamentação, o *Parquet Especial* tem opinado pela Aprovação das Contas com Ressalvas (Pareceres nºs. 463/2019 e 1133/2019, respectivamente Processos TC nºs. 294/2015 e 1006/2016, lavrados pelo diligente Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes).

PROCESSO TC – 009234/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3437 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que tal posicionamento decorre da verificação de que, em virtude do crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação das contas, nos termos do art. 66 da LRF, antes do qual não pode ser punido, considerando-se, ainda, que o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento, como ocorreu.

CONSIDERANDO que, segundo o opinamento citado, enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende a doutrina fiscal mais rigorosa, sendo tal interpretação razoável, pois em tais circunstâncias a queda da receita, própria da recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio à culpabilidade do gestor. Por outro lado, as despesas legais obrigatórias não podem ser diminuídas indiscriminadamente, sob pena de interrupção de serviços públicos essenciais à população.

CONSIDERANDO que aplica-se também ao presente caso, a constatação de que o prazo de adequação do limite de despesas com pessoal, estendeu-se para o período recessivo da economia, impondo-se, por conseguinte, a exclusão deste apontamento, embora esta exclusão de culpabilidade, como bem destacado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes alhures, não significa o afastamento das restrições em matéria de despesa com pessoal durante o período recessivo, conforme prevê o art. 22 da LRF, impondo-se determinações corretivas.

CONSIDERANDO que há de se concordar com o *Parquet Especial*, tendo em vista que, levando-se em conta a situação recessiva da economia nacional, ficou claro o esforço do gestor para adequar suas despesas com pessoal, conseguindo promover, sem

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/05/2021 12:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/05/2021 12:51:09
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/05/2021 15:56:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 05/05/2021 20:55:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2021 08:42:29
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/05/2021 13:22:42
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2021 16:14:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/05/2021 17:19:36

PROCESSO TC – 009234/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3437 - PLENÁRIO

afetar as necessidades básicas da população, uma retração de 1,44% nesses gastos, no exercício financeiro aqui julgado.

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular.

CONSIDERANDO o voto do Relator pela Aprovação das contas, e o que mais dos autos consta.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia, **22.04.2021**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba**, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Silveira Guimarães, CPF nº 004.082.985-53, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente)**, **Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator)**, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE**

SERGIPE - Aracaju/SE - 06 de maio de 2021
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/05/2021 12:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FORTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/05/2021 12:51:09
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/05/2021 15:56:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 05/05/2021 20:55:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2021 08:42:29
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/05/2021 13:22:42
LA Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2021 16:14:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/05/2021 17:19:36

PROCESSO TC – 009234/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3437 - PLENÁRIO

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Corregedor-Geral e Relator

CONS^a SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

CONS. ULICES DE ANDRADE FILHO

Cons^a MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

CONS. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas